ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.011923/2007-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.011923/2007-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.637 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de julho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

Ementa:

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa a Lei que revoga ou altera penalidade para torná-la menos onerosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo sido protocolada impugnação, a DRJ deu provimento parcial à defesa. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 19/10/2007 foi formalizado do Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.836-1 para constituir crédito tributário referente à CFL 69, ou seja, apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas referente a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (fls. 2/17). Conforme o relatório fiscal (fls. 50/62 e docs. anexos fls. 63/1.161),

> *"8. A empresa declara na GFIP os mergulhadores sem, contudo, declarar no campo ocorrência o código relacionado A aposentadoria especial de 25 anos de contribuição. Até o ano de 2005, nenhum mergulhador foi declarado como exposto aos agentes nocivos. Em 2006, todavia, apenas uma parte dos mergulhadores foi declarada em GFIP com a informação de exposição aos agentes nocivos ensejadores de aposentadoria especial. Encontram-se como anexo (Anexo I) o relatório fiscal e os respectivos anexos do documento de débito lavrado com apuração desse fato.*
>
> *9. Assim, o contribuinte, de maneira consuetudinária, apresenta a GFIP com informações Inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Dessa forma, resta configurada a infração ao disposto no art. 32, inc. IV e § 60, da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei n° 9.528, de 10.12.97" - fl. 52;*
>
> *(...)*
>
> *"20. Outrossim, observando o disposto no art. 648 da Instrução Normativa SRP 03, de 14/06/2005, nas infrações relacionadas à GFIP entregues contendo informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações, em campos relativos aos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições sociais, considera-se cada competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação como uma ocorrência." - fl. 58.*

Intimada em 23/10/2007 (fl. 2), a Contribuinte protocolou impugnação em 22/11/2007 (fls. 1.166/1.190 e docs. anexos fls. 1.191/1.215). A DRJ proferiu o acórdão nº 15-16.869, de 09/09/2008 (fls. 1.222/1.228), que deu provimento parcial à impugnação e restou assim ementado:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003*

GFIP. INFORMAÇÕES OMISSAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdencidrias constitui infração capitulada no artigo 32, inciso IV, § 6°, da Lei n° 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.° 9.528, de 1997.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

0 prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas As contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Nota PGFN/CAT NQ 856/ 2008).

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 7a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n° 37.054.836-1, lavrado em 23.10.2007, PROCEDENTE EM PARTE, em decorrência da exclusão da multa nas competências 01/2000 a 12/2001, abrangidas pela decadência, resultando no valor remanescente de R$1.015,92 (um mil e quinze reais e noventa e dois centavos), relativamente às competências 01/2002 a 05/2003.

Deixa-se de remeter de oficio ao Conselho de Contribuintes, em razão do valor exonerado não ultrapassar o limite de alçada de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) definido pela Portaria MF n.° 03, de 03 de janeiro de 2008 (DOU de 07.01.2008), bem como por se tratar de cancelamento de débito pela subtração da aplicação de legislação considerada inconstitucional.

Intimada em 30/12/2008 (fl. 1.234), a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 20/01/2009 (fls. 1.244/1.258), argumentando, em síntese,

- Que deve ser aplicada a norma do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 de maneira retroativa, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN, vez que beneficia a Contribuinte em relação à multa originalmente imposta;

- Que a Lei utiliza como índice de apuração o valor de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas/omitidas. *In casu*, tendo sido apuradas 17 (dezessete) informações omitidas, então só se formou um grupo, não sendo possível considerar as 7 (sete) informações restantes como um novo grupo a ser considerado na apuração da multa; e

- Que, entretanto, a Lei estabelece um valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos) reais, valores esse que deve ser utilizado no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da retroatividade do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991:

O Recurso Voluntário tem por objeto requerer a aplicação retroativa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Constata-se que o lançamento foi formalizado em outubro de 2007, quando o art. 32 da Lei nº 8.212/1991 ainda vigia com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Acontece que em maio de 2009 foi publicada a Lei nº 11.941, que revogou parcialmente o referido art. 32, em especial no tocante às penalidades, que passaram a ser tratadas no art. 32-A. Outrossim, art. 106, II, 'c', do CTN, é claro em determinar a aplicação retroativa da Lei mais benéfica em relação às penalidades.

De outro lado, com razão a Contribuinte registra que são 17 (dezessete) as informações omissas. Isso porque, em seu Relatório Fiscal (especificamente às fls. 58/62) a autoridade lançadora esclareceu que cada competência seria considerada como uma informação incorreta, identificando um total de 41 (quarenta e uma) ocorrências (competências 01/2000 a 05/2003). Entretanto, a DRJ deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo a decadência parcial do lançamento, excluindo as competências anteriores a 12/2001, inclusive.

Constata-se, dessa forma, que as infrações identificadas não são capazes de formar o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) estabelecido pela Lei, sendo irrelevante analisar se 17 informações configura um ou dois grupos, porquanto para alcançar o valor da multa mínima seriam necessários 10 (dez) grupos.

Por esse motivo, tem razão a Contribuinte, sendo necessário reduzir a multa ao limite mínimo estabelecido pelo art. 32-A, § 3º, I, da Lei nº 8.212/1991.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator